



**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**  
 Edição nº 94/2015 - São Paulo, segunda-feira, 25 de maio de 2015

**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I – TRF**

**Subsecretaria da 1ª Turma**

**Expediente Processual 36441/2015**

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002360-86.2004.4.03.6000/MS

2004.60.00.002360-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA  
 APELANTE : ARTUR RAMOS DA SILVA NETTO  
 ADVOGADO : EVALDO CORREA CHAVES e outro  
 APELADO : Uniao Federal  
 ADVOGADO : TÉRCIO ISSAMI TOKANO

**DECISÃO**

Trata-se de apelação interposta por Artur Ramos da Silva Netto, servidor militar, contra a sentença que julgou improcedente o pedido de anulação das punições disciplinares a ele impostas pelo Exército, cumulado com indenização a título de danos morais. O MM. Juízo *a quo* verificou serem inexistentes quaisquer vícios de nulidade nas punições sofridas pelo apelante, porquanto ao caso foram aplicados os princípios da hierarquia e da disciplina. Verificou, ainda, a não demonstração de efetiva ocorrência de dano moral, uma vez que o autor não apresentou recurso administrativo em tempo oportuno e somente cinco anos após o cumprimento das punições ingressou com a presente ação.

Opostos embargos de declaração (fls. 189/195), nos quais se alegou omissão do Juízo de origem quanto a eventuais ofensas aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa sofridas pelo autor, foram parcialmente acolhidos, apenas para que a decisão passasse a integrar a sentença anteriormente proferida (fls. 197/201).

Em sede de apelação (fls. 205/213), o autor reitera que as duas punições disciplinares por ele cumpridas foram aplicadas sem as garantias do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, razão pela qual estariam eivadas dos vícios de ilegalidade e inconstitucionalidade. Ademais, aduz que a restrição irregular de liberdade é prova bastante da ocorrência de dano material e moral.

Com contrarrazões da União (fls. 217/220), subiram os autos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O recurso comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, verifico que o autor, ora apelante, ajuizou ação de anulação de ato administrativo de punição militar, com pedido de indenização por danos morais, em virtude de duas punições disciplinares recebidas quando ocupava o posto de Comandante da Companhia de Comando e Serviço (CCSv), no 9º Batalhão de Suprimento.

Pois bem. A primeira das punições sofridas pelo apelante refere-se a detenção pelo período de dois dias, por ter tomado para si responsabilidade que caberia ao Subcomandante do Batalhão, caracterizando transgressão média (fls. 30/31).

De acordo com o quanto narrado na inicial, o apelante teria orientado o Cabo Zaquie Larrea a procurar as autoridades policiais e registrar ocorrência por ameaça contra este feita pelo civil Ademar Rodrigues Nogueira nas dependências do Batalhão.

No curso de sindicância instaurada para apurar a conduta do civil em questão, o apelante foi ouvido na qualidade de testemunha. Seguiu-se parecer, conclusivo no sentido de que não teria sido praticada qualquer transgressão disciplinar pelo Cabo Zaquie Larrea, pelo fato de ter registrado ocorrência sob orientação do Comandante da Companhia, o ora apelante (fls. 110/150).

No entanto, o apelante foi punido por tomar para si responsabilidade que não lhe caberia, mas sim ao Subcomandante do Batalhão.

Nem se alegue que a sindicância instaurada não teria escopo estabelecido. Segundo se vê do Termo de Interrogatório do Sindicado (fls. 133/134), a sindicância teria sido aberta para apuração da responsabilidade do civil Ademar Rodrigues Nogueira. Nessa esteira, o Parecer emitido pelo encarregado da sindicância (fls. 146/148) concluiu que "não há indícios de que este [o Cabo Zaquie] tenha praticado qualquer transgressão disciplinar, pois, além do exposto, somente foi à delegacia registrar ocorrência orientado por seu Comandante de Companhia, 2º Tenente ARTUR."

Assim, a Solução de Sindicância (fl. 150), que culminou na punição do apelante, notadamente desviou-se da finalidade à qual referido procedimento foi instaurado.

Com efeito, o apelante foi expressamente intimado como testemunha (fls. 124, 126 e 132). Ao ser ouvido nessa qualidade, penso ser razoável que criasse a expectativa de que a ele, o apelante, nada estaria sendo imputado. Não obstante, acabou por receber punição.

Destarte, entendo que, ao vislumbrar a ocorrência de transgressão disciplinar por outro que não o sindicado inicialmente apontado, deveria ter sido outorgada ao apelante a chance de se defender, o que não aconteceu, segundo se vê dos autos. O ato administrativo de punição militar, portanto, mostra-se formalmente viciado, por afrontar o princípio da ampla defesa e, nessa condição, passível de anulação.

Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. COMPETÊNCIA PARA APLICAÇÃO DE PENALIDADE. ART. 125, § 4º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E**

DA AMPLA DEFESA. CONFIGURAÇÃO.

AUSÊNCIA DE ADVOGADO OU DEFENSOR DATIVO. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

I - O art. 125, § 4º da Constituição Federal é claro ao definir que somente nos casos de crimes militares a competência para decidir sobre a perda do cargo é do Tribunal de Justiça Estadual ou do Tribunal de Justiça Militar. Tratando-se de infração disciplinar apurada em Procedimento Administrativo, a competência para o ato de exclusão é da própria Administração. Precedentes.

II - O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência uniforme no sentido de que os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, igualmente incidentes na esfera administrativa, têm por escopo propiciar ao servidor oportunidade de oferecer resistência aos fatos que lhe são imputados, sendo obrigatória a presença de advogado constituído ou defensor dativo. Precedentes.

III - Não havendo a observância dos ditames previstos resta configurado o desrespeito aos princípios do devido processo legal, não havendo como subsistir a punição aplicada.

IV - A declaração da nulidade de parte do procedimento não obsta que a Administração Pública, após o novo término do processo administrativo disciplinar, aplique a penalidade adequada à eventual infração cometida.

V - Recurso conhecido e parcialmente provido para reformar o acórdão a quo, declarando-se a nulidade do processo administrativo, com a consequente anulação do ato que impôs a pena ao militar.

**STJ, 5ª Turma, RMS 20.148/PE, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 07/03/2006, DJ 27/03/2006, p. 304**

ADMINISTRATIVO. MILITAR. PUNIÇÃO DISCIPLINAR. AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA NÃO ASSEGURADOS. NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DO STJ. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Militar. Punição disciplinar. Ofensa à disciplina e hierarquia. Mérito não apreciado.

2. Autor não teve oportunidade de ser ouvido antes da punição ser aplicada. O suposto ato de indisciplina ocorreu na véspera de dispensa pelo período de Natal, e a punição foi publicada e executada no dia seguinte do retorno ao quartel.

3. Requerimentos administrativos interpostos pelo autor, posteriormente à punição, visando anular o ato. Arquivamento sem apreciação.

4. Princípios do contraditório e ampla defesa. Necessidade de respeito também pelas instâncias administrativas militares. Ofensa demonstrada. Anulação do ato administrativo. Precedentes do STJ.

5. Apelação improvida.

**TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC 0000002-36.2004.4.03.6005, Rel. Des. Federal Ramza Tartuce, j. 03/09/2012, e-DJF3 12/09/2012**

Quanto à segunda punição sofrida pelo apelante, diz respeito a prisão por dois dias em virtude de transgressão classificada como grave, consubstanciada na utilização, pelo apelante, do alojamento de oficiais subalternos para pernoite, tendo recebido ordem contrária por mais de uma vez (fl. 31).

Nesse ponto, não há suficientes elementos de convicção nos autos.

Apesar de ter sido deferido o pedido do apelante (fls. 166/167) para que fosse juntado aos autos documento atestando a inexistência de processo administrativo punitivo contra sua pessoa, tendo o MM. Juízo *a quo* determinado à ré que informasse sobre a existência de outros documentos atinentes às punições sofridas pelo apelante (fl. 170), limitou-se a União a apresentar cópia do boletim da punição (fls. 172/174).

Sem mais elementos, contudo, não se pode presumir que tenha havido desrespeito ao direito de defesa e ao devido processo legal.

Por fim, observo que também não há provas da ocorrência de assédio moral, nem de dano moral. O fato de o apelante ter recebido punição decorrente de uma falha formal não é suficiente para implicar dano moral, tanto que a presente ação somente foi ajuizada anos após a ocorrência dos fatos narrados, a revelar não ter se tratado de incômodo significativo ao apelante, à época do acontecido.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento** ao apelo, tão somente para anular o ato administrativo relacionado à punição por transgressão média, consubstanciada na detenção por dois dias por ter o apelante tomado para si responsabilidade que não lhe cabia.

Intimem-se. Decorrido o prazo recursal, baixem os autos à Vara de origem, com as formalidades legais.

Comunique-se o MM. Desembargador Ouvidor-Geral.

São Paulo, 19 de maio de 2015.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

---